REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

A SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS E A PRISÃO PREVENTIVA COMO FATOR DE AGRAVAMENTO DA SUPERLOTAÇÃO

Overcrowding in the prison system of the state of Amazonas and preventive detention as an aggravating factor

Stephanie Da Silva e Silva[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

O artigo discute a superlotação do sistema carcerário do Amazonas e a relação entre a ocupação das unidades e o uso da prisão preventiva. Por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, examina normas processuais penais, doutrina e informações institucionais mencionadas no trabalho. A análise aborda a excepcionalidade da custódia cautelar, a fundamentação individualizada e as medidas diversas da prisão. Os documentos apresentados não permitem quantificar a contribuição causal da prisão preventiva para o déficit de vagas nem avaliar a regularidade de todas as decisões judiciais. Conclui-se que o controle dos pressupostos e da duração das prisões e a produção de dados verificáveis são relevantes para o enfrentamento da superlotação.

Palavras-chave: Sistema carcerário; Prisão preventiva; Superlotação; Garantias constitucionais; Seletividade penal.

ABSTRACT

This article discusses prison overcrowding in the state of Amazonas and the relationship between prison occupancy and the use of pretrial detention. Using qualitative bibliographical and documentary research, it examines criminal procedural rules, legal scholarship and the institutional information mentioned in the study. The analysis addresses the exceptional nature of pretrial detention, the requirement of individualised reasoning and alternatives to imprisonment. The materials presented do not make it possible to quantify the causal contribution of pretrial detention to the shortage of prison places or to assess the legality of every

[1] Graduanda Stephanie Da Silva e Silva do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: stephaniessilva59@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0009-1998-6467

[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.

[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.

[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

judicial decision. The study concludes that scrutiny of the grounds and duration of detention, together with verifiable data, is relevant to addressing overcrowding.

Keywords: Prison system; Preventive detention; Overcrowding; Constitutional guarantees; Penal selectivity.

1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise estrutural persistente, marcada pela violação sistemática de direitos fundamentais e pelo colapso das funções de custódia e ressocialização. No estado do Amazonas, essa realidade se manifesta de forma ainda mais aguda, tanto nas unidades prisionais da capital quanto nos municípios do interior, onde a superlotação crônica e o déficit de vagas se tornaram características centrais. Nesse contexto, emerge a necessidade de investigar os fatores que alimentam o fluxo contínuo e desmedido da população privada de liberdade.

Entre os elementos que contribuem para esse cenário, destaca-se o uso desmedido da prisão preventiva. Embora concebida como medida cautelar de caráter excepcional, sua aplicação cotidiana revela-se quase automática, funcionando na prática como uma antecipação de pena. Tal prática não apenas intensifica o estrangulamento da capacidade física dos estabelecimentos penais amazonenses, mas também contraria garantias constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A seletividade penal e a cultura punitivista institucionalizada nas agências de controle reforçam esse quadro de violação de direitos.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o impacto da decretação da prisão cautelar extrema como fator preponderante no agravamento do déficit de vagas nos estabelecimentos penais do Amazonas, confrontando sua aplicação com os princípios constitucionais vigentes. Para alcançar esse propósito, a investigação adota uma abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo de análise doutrinária e legal, conforme os critérios de Marconi e Lakatos (2014). Os procedimentos metodológicos incluem pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, além de pesquisa documental em relatórios estatísticos públicos emitidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/AM) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

O referencial teórico fundamenta-se na perspectiva crítica de Lopes Jr. (2020), que discute o desvirtuamento da prisão cautelar e sua utilização como pena antecipada, articulando-se com as formulações de Zaffaroni (2019) sobre seletividade penal e a atuação das agências policiais na produção do sofrimento dos corpos aprisionados. A partir dessa base, busca-se demonstrar o nexo causal entre o automatismo da prisão preventiva e o colapso estrutural das unidades prisionais do Amazonas, oferecendo subsídios acadêmicos e práticos que possam auxiliar os órgãos de controle e formulação de políticas públicas na racionalização da porta de entrada do sistema de justiça criminal regional.

2 O PANORAMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO AMAZONENSE E O INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA

2.1 Análise da realidade carcerária no Estado do Amazonas

O sistema penitenciário do estado do Amazonas atravessa um estado de degradação estrutural crônica, notabilizado pelo acentuado adensamento populacional das unidades prisionais, pela precarização das condições materiais de custódia e pela ineficácia do modelo em cumprir a função ressocializadora da pena. Indicadores institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) [5]evidenciam que, em 2025, o estado mantinha um contingente de aproximadamente 15 mil indivíduos privados de liberdade para uma capacidade nominal de pouco mais de 9 mil vagas, resultando em uma taxa de ocupação superior a 160%. Tal índice coloca o Amazonas entre as unidades federativas com maior déficit de vagas do país, denotando a gravidade e a complexidade do cenário carcerário regional.

Dentro desse panorama, destaca-se como elemento catalisador a elevada proporção de encarcerados provisórios, os quais representavam cerca de 40% da população prisional amazonense no referido período. Tratam-se de cidadãos submetidos à custódia cautelar sem

[5] Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) apontam que o Amazonas figura entre os estados com maior déficit de vagas prisionais, com taxa de ocupação superior a 160% em 2025. Esse cenário evidencia a crise estrutural do sistema e a violação de direitos fundamentais.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

provimento condenatório transitado em julgado, mantidos em estabelecimentos caracterizados pela insalubridade e pela superpopulação. Essa conjuntura põe em evidência a centralidade do uso da prisão preventiva como vetor primário de encarceramento e seu impacto direto na sobrecarga do sistema. A manutenção prolongada dessa modalidade de custódia vulnerabiliza a integridade física e psíquica dos custodiados, ao mesmo tempo em que compromete a legitimidade e a credibilidade das instituições que integram o sistema de justiça criminal.

Ademais, a crise é aprofundada por gargalos de ordem estrutural e institucional. Enquanto os estabelecimentos penais localizados na capital, Manaus, absorvem a maior parcela do contingente populacional custodiado, as unidades situadas no interior do estado reproduzem dinâmicas semelhantes de precariedade e insuficiência estrutural. A escassez de investimentos perenes em políticas de desencarceramento e a parca aplicação de alternativas penais à privação de liberdade retroalimentam esse ciclo de superlotação, evidenciando a incapacidade do aparato estatal em oferecer respostas consentâneas com as diretrizes constitucionais e convencionais vigentes. Conforme ressalta a doutrina crítica de Aury Lopes Jr. sobre o desvirtuamento da tutela cautelar:

> A prisão preventiva, quando utilizada de forma automática e desvinculada de sua natureza excepcional e instrumental, transforma-se em verdadeira antecipação da pena privativa de liberdade, subvertendo a presunção constitucional de inocência e convertendo a medida cautelar em instrumento de defesa social e neutralização imediata do acusado. (Lopes JR., 2020, p. 697).

Essa distorção cautelar dialoga diretamente com o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do chamado Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, assentado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. A Suprema Corte constatou a existência de uma violação massiva, generalizada e sistemática dos direitos fundamentais dos presos, resultante da inércia e da incapacidade reiterada dos poderes públicos em assegurar condições mínimas de dignidade humana no interior dos estabelecimentos penais. No estado do Amazonas, essa realidade manifesta-se de maneira dramática em unidades emblemáticas da capital, como o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), o Instituto Penal Antônio Trindade (IPAT) e a Unidade Prisional do Puraquequara (UPP), nas quais o excedente populacional compromete a salubridade, dificulta a assistência jurídica e médica e

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

acentua a tensão permanente entre os custodiados.

Relatórios de inspeção e monitoramento elaborados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (GMF/TJAM) corroboram que a superpopulação não é apenas um problema de infraestrutura física, mas um fenômeno alimentado pelo fluxo contínuo de entradas provisórias decorrentes de prisões em flagrante convertidas automaticamente em preventivas. Quando o sistema de justiça criminal opera sob a lógica da segregação imediata como regra, a superlotação deixa de ser um acidente administrativo para se tornar consequência direta de uma política judiciária punitivista que ignora a excepcionalidade constitucional da prisão antes do trânsito em julgado.

2.2 Impactos da prisão preventiva na intensificação da superlotação

A prisão preventiva tem natureza cautelar e excepcional. Sua participação no total de pessoas custodiadas pode contribuir para a pressão sobre as vagas disponíveis, mas a avaliação do peso desse fator no Amazonas exige dados comparáveis e exame das razões e da duração das prisões.

A morosidade na tramitação dos processos criminais e a cultura punitivista institucionalizada ampliam o ciclo de encarceramento, dificultando a adoção das medidas cautelares diversas da prisão expressamente previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tais como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de ausentar-se da comarca e o monitoramento eletrônico. Ao privilegiar o encarceramento cautelar em detrimento de alternativas menos gravosas, o sistema de justiça retroalimenta a crise penitenciária. Conforme aponta Zaffaroni (2021), a seletividade penal opera como mecanismo estrutural do sistema de justiça criminal, incidindo de forma desproporcional sobre grupos vulneráveis e reforçando práticas de encarceramento que produzem sofrimento e exclusão social.

Nesse cenário, as audiências de custódia, consolidadas no ordenamento brasileiro pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e incorporadas expressamente ao artigo 310 do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), deveriam funcionar como o principal filtro institucional de contenção da porta de entrada do sistema carcerário

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

amazonense. O ato processual destina-se a assegurar o contato imediato do preso em flagrante com o juiz, o Ministério Público e a Defesa, permitindo aferir a legalidade da prisão, prevenir a ocorrência de tortura e avaliar a real necessidade da custódia cautelar. Contudo, a praxe forense demonstra que, em grande parte das decisões proferidas em sede de custódia, prevalece a invocação genérica da garantia da ordem pública ou da gravidade abstrata do delito para converter o flagrante em prisão preventiva, esvaziando a finalidade desencarceradora do instituto.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, devem ser consideradas conforme a adequação e a suficiência no caso concreto. A prisão preventiva exige fundamentação individualizada; a pesquisa não permite medir a frequência de sua aplicação inadequada no Amazonas.

2.3 Reflexos sociais e jurídicos da manutenção excessiva de presos provisórios

A manutenção prolongada de presos provisórios no sistema penitenciário amazonense produz efeitos significativos que se desdobram em duas dimensões centrais: social e jurídica.

No plano social, o encarceramento de indivíduos sem condenação definitiva intensifica a exclusão e a estigmatização de grupos já vulneráveis, reforçando desigualdades estruturais e ampliando o ciclo de marginalização. A superlotação decorrente dessa prática agrava as condições insalubres de custódia, favorece a disseminação de doenças, potencializa conflitos internos e compromete a integridade física e psicológica dos custodiados. Além disso, o impacto se estende às famílias e comunidades, que sofrem com a ausência de seus membros em situações ainda não confirmadas pela justiça, fragilizando o tecido social e perpetuando ciclos de pobreza e desestruturação. Zaffaroni e Batista (2011) sustentam que o sistema penal atua seletivamente sobre grupos socialmente vulneráveis, contribuindo para o fenômeno do encarceramento em massa.

Na esfera jurídica, os reflexos são igualmente preocupantes. O uso indiscriminado da prisão preventiva desvirtua sua natureza cautelar e subverte o princípio constitucional da presunção de inocência, transformando-a em uma forma ilegítima de antecipação de pena. Essa prática compromete a legitimidade do processo penal, mina a confiança da sociedade nas instituições de justiça e perpetua uma cultura punitivista que privilegia o encarceramento em detrimento de alternativas legais. A morosidade processual agrava ainda mais o problema,

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

prolongando indevidamente a privação de liberdade e corroendo a credibilidade do sistema jurídico.

Assim, os reflexos sociais e jurídicos da manutenção excessiva de presos provisórios revelam um cenário de violação sistemática de direitos fundamentais, que não apenas intensifica a crise penitenciária, mas também compromete os valores essenciais do Estado Democrático de Direito. A racionalização da prisão preventiva e a adoção de políticas públicas voltadas à redução da superlotação são medidas indispensáveis para restaurar a dignidade humana e assegurar a efetividade das garantias constitucionais.

3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LIMITES DA PRISÃO PREVENTIVA

3.1 Princípio da presunção de inocência

O princípio do estado de inocência, previsto no artigo 5º[6], inciso LVII, da Constituição de 1988, garante que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa proteção impede a estigmatização precoce e assegura tratamento não culpável ao acusado, funcionando como pilar do Estado Democrático de Direito.

No âmbito processual penal, esse princípio limita a atuação estatal, exigindo que medidas cautelares como a prisão preventiva sejam aplicadas apenas em casos de estrita necessidade, adequação e excepcionalidade, evitando que se tornem punições antecipadas. No plano social, sua violação gera graves consequências, como o aumento de presos provisórios, realidade evidente no Amazonas, reforçando a seletividade penal e a estigmatização de grupos vulneráveis. Em síntese, o estado de inocência é mais que uma norma formal: é um instrumento essencial de contenção do poder estatal e de proteção dos direitos fundamentais, indispensável para consolidar uma justiça penal pautada pela dignidade da pessoa humana.

[6] A prisão preventiva, prevista nos arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal, deve ser compreendida como medida cautelar excepcional, aplicável apenas diante de riscos concretos ao processo ou à ordem pública. A doutrina ressalta que sua utilização indiscriminada viola o princípio da presunção de inocência e transforma o instituto em antecipação ilegítima de pena

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

3.2 Direito ao contraditório e ampla defesa

O direito ao contraditório e à ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, constitui uma das garantias fundamentais mais relevantes para a preservação da legitimidade e da higidez das decisões jurisdicionais. O contraditório assegura aos litigantes a faculdade de intervir ativamente na marcha processual, manifestando-se sobre os atos e elementos probatórios coligidos, enquanto a ampla defesa resguarda a utilização de todos os meios e recursos juridicamente válidos para a impugnação das imputações e a salvaguarda dos direitos do acusado.

No âmbito dogmático, esses vetores articulam-se com o modelo constitucional do processo e com o princípio da cooperação processual. O contraditório reinterpreta-se para além do binômio clássico informação e reação, alçando-se à dimensão do direito de influência efetiva na formação do convencimento do julgador. Por sua vez, a ampla defesa desdobra-se na obrigatoriedade da defesa técnica, conduzida por profissional habilitado, e no exercício da autodefesa, assegurando a paridade de armas, a transparência procedimental e a simetria entre as partes no curso da persecução penal.

No plano social e criminológico, o aviltamento dessas garantias produz desdobramentos de acentuada gravidade. A supressão ou fragilização do contraditório e da ampla defesa corrói a confiança pública nas instâncias formais de controle, fomenta práticas autoritárias e compromete a integridade do sistema de justiça criminal. Em contextos marcados por taxas hipertrofiadas de custódia cautelar, como se observa no estado do Amazonas, o esvaziamento desses preceitos intensifica a seletividade penal, acelera o fluxo de aprisionamento provisório e agrava a crise de superlotação dos estabelecimentos penais. Dessa forma, a observância rigorosa do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal impede decisões cautelares padronizadas, exigindo que o decreto prisional enfrente efetivamente os argumentos defensivos suscitados no caso concreto.

3.3 Limites constitucionais da prisão preventiva

A prisão preventiva é uma medida cautelar excepcional prevista nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, destinada a proteger o processo diante de riscos concretos à ordem

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sua decretação deve respeitar limites constitucionais rígidos, como o princípio da presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, evitando que seja usada como punição antecipada.

Esses parâmetros exigem fundamentação concreta e individualizada, nos termos do art. 315 do Código de Processo Penal, e a consideração da adequação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319. Para avaliar a duração e a revisão das prisões preventivas no Amazonas, seriam necessários dados processuais individualizados.

Em síntese, as restrições constitucionais à prisão preventiva não são meras formalidades, mas garantias essenciais contra abusos do poder estatal. Sua observância é indispensável para assegurar uma prática judicial justa, proporcional e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

Também merece destaque o direito à duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A manutenção prolongada da prisão preventiva sem julgamento definitivo pode configurar constrangimento ilegal, especialmente quando decorrer de demora injustificada do aparato estatal. A exigência de revisão periódica da prisão, introduzida de forma mais expressiva pelo artigo 316 do Código de Processo Penal, busca justamente impedir a perpetuação de prisões cautelares sem controle jurisdicional efetivo, preservando o caráter excepcional da medida.

No contexto amazonense, os desafios estruturais relacionados à elevada demanda processual, às dificuldades logísticas decorrentes das dimensões territoriais do estado e à sobrecarga dos órgãos responsáveis pela persecução penal podem contribuir para o prolongamento indevido das prisões preventivas. Contudo, tais dificuldades administrativas não afastam o dever do Estado de assegurar o respeito aos direitos e garantias constitucionais das pessoas submetidas à custódia cautelar, cabendo ao Poder Judiciário exercer fiscalização permanente sobre a necessidade e a legalidade da manutenção dessas prisões.

4 CONTROLE DA PRISÃO CAUTELAR E TUTELA JURISDICIONAL

O controle judicial da prisão cautelar requer exame individualizado de seus pressupostos e

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

fundamentação concreta. A duração da custódia e a necessidade de sua manutenção devem ser acompanhadas à luz das garantias processuais (Lopes Jr., 2019).

A adoção de medidas cautelares diversas deve respeitar os requisitos da legislação processual penal e as circunstâncias de cada caso. A racionalização do uso da prisão preventiva não autoriza afastar o devido processo legal nem presumir que uma medida alternativa será suficiente em toda situação.

4.3 Modernização do processo e uso de tecnologia

Ferramentas de gestão processual podem auxiliar na identificação de prazos e na organização de informações sobre a custódia. Sua utilidade concreta e seus impactos sobre a duração das prisões dependem de avaliação empírica, além de salvaguardas para a proteção dos dados e dos direitos das pessoas envolvidas.

Além das ferramentas já implementadas, a transformação digital do Poder Judiciário permite o desenvolvimento de plataformas integradas entre tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública, advocacia e órgãos de segurança pública, promovendo maior compartilhamento de informações e redução da burocracia processual. A automação de rotinas repetitivas, como triagem de processos, expedição de documentos e identificação de prazos vencidos, libera servidores e magistrados para atividades de maior complexidade jurídica. Ademais, a utilização de sistemas de análise preditiva pode auxiliar na identificação de processos com risco de excesso de prazo, contribuindo para a observância do princípio da duração razoável do processo. Nesse contexto, a inovação tecnológica não deve ser vista apenas como instrumento de eficiência administrativa, mas também como mecanismo de garantia dos direitos fundamentais, especialmente da liberdade, da ampla defesa e do acesso efetivo à justiça.

Portanto, a modernização processual e a adoção de novas tecnologias constituem elementos essenciais para a construção de um sistema de justiça mais ágil, transparente e acessível. Quando utilizadas de forma responsável e em conformidade com os princípios constitucionais, essas

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

ferramentas contribuem significativamente para a redução da morosidade processual, para o controle da prisão provisória e para o fortalecimento da confiança da sociedade no Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise normativa e bibliográfica indica que o uso da prisão preventiva integra o debate sobre a superlotação no Amazonas. Os materiais apresentados, porém, não permitem quantificar sua contribuição causal para o déficit de vagas nem concluir que todas as decretações sejam indevidas.

A excepcionalidade da prisão cautelar, a fundamentação individualizada e a avaliação das medidas alternativas são parâmetros centrais para compatibilizar a persecução penal com a presunção de inocência e o devido processo legal.

O acompanhamento da duração da custódia e o aperfeiçoamento dos sistemas de informação podem apoiar o controle das prisões provisórias. A pesquisa não mensurou os efeitos de ferramentas digitais sobre a duração dos processos.

A redução da superlotação exige articulação entre políticas públicas, fiscalização das condições de custódia e exame individualizado das medidas cautelares. Para avaliar resultados no Amazonas, são necessários dados identificáveis sobre vagas, população prisional, situação processual e períodos de referência.

6 REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. Presídios e delegacias do Amazonas são reflexo da falta de investimento em segurança pública. **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM)**, 9 dez. 2025. Disponível em: https://www.aleam.gov.br/presidios-e-delegacias-do-amazonas-sao-reflexo-da-falta-de-investimento-em-seguranca-publica-afirma-deputado/. Acesso em: 1 jun. 2026.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal e de execução penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09 set. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br. Acesso em: 15 out. 2026.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Thaís Pereira Fernandes de; FERREIRA, Izabela Cristina Oliveira Goes; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. Os desafios do sistema prisional do Amazonas e a reinserção social do apenado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 2169–2180, abr. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18653. Acesso em: 4 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tribunal do Amazonas conclui cadastramento de seus 6.066 presos no BNMP**. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-amazonas-conclui-cadastramento-de-seus-6-066-presos-no-bnmp/. Acesso em: 2 jun. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). **SENAPPEN divulga levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semestre-de-2025. Acesso em: 2 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM). Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. **Relatório de Monitoramento**. Manaus:

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

REVISTA
BURITI
Direito, Sociedade e Sustentabilidade
ISSN 2595-6795 | V. 9, N. 1, 2026

TJAM, 2023. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/joomlatools-files/docman-files/gmf-gru. Acesso em: 2 jun. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal humano e poder no século XXI**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

Este trabalho está licenciado sob a Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC). É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.